



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.	10
C	29 / 04 / 99	
C	<i>stolutivo</i>	
	Rubrica	

Processo : 13808.002553/92-17

Acórdão : 201-71.703

Sessão : 12 de maio de 1998

Recurso : 101.707

Recorrente : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A

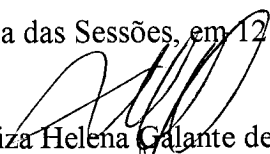
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – Não ocorre a renúncia citada quando o contribuinte, anteriormente a lavratura do auto de lançamento, socorre-se da via judicial, principalmente nesta, pretendendo a exclusão da obrigação tributária. Versando o auto de lançamento e a impugnação sobre o crédito tributário, sob pena de preterição do direito de defesa, assegura-se ao contribuinte percorrer a via administrativa, corolário do ato administrativo perpetrado. **Processo que se anula, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002553/92-17**Acórdão : 201-71.703****Recurso : 101.707****Recorrente : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A**

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, relativo ao período de julho de 1988 a dezembro de 1989, acrescidos de juros e multa, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, referindo estar a exigibilidade suspensa, em face de ação judicial amparada por depósito.

Em sua impugnação, a contribuinte alude os depósitos efetuados a macular o auto de infração lavrado, além de atacar a multa imposta e os juros, por incabíveis exatamente pelo depósito efetuado.

Prossegue defendendo o entendimento de que, visto ser prestadora de serviços, a Contribuição sobre a receita bruta, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.445/88 somente poderia vigorar a contar de janeiro de 1989, se constitucional fosse a regra.

Prossegue rechaçando a aplicação de tal norma, bem como a determinada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88.

Prossegue expendendo argumentos relativos à aplicação do princípio da hierarquia das leis; da recepção face à nova ordem constitucional; da natureza tributária das contribuições e da base de cálculo, determinada pelos decretos-lei mencionado; e à inconstitucionalidade do PIS, calcado nos decretos-lei mencionados.

De fls. 91 e 92, a decisão ora recorrida, propugnando pelo desconhecimento da impugnação em face da renúncia da via administrativa, citando a legislação pertinente.

Prossegue argumentando descaber a autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas alegações de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 13808.002553/92-17
Acórdão : 201-71.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Constato, indubitavelmente, que a autoridade recorrida entendeu de não conhecer da impugnação, face à renúncia da utilização da esfera administrativa, que defende.

No entanto, em que pese tal parte dispositiva da sentença, o douto julgador de primeira instância manifestou-se quanto ao incabimento da análise da constitucionalidade das leis, no processo administrativo.

Ainda que admitisse a renúncia à esfera administrativa, consubstanciada principalmente na ação e nos depósitos efetuados, entendo que esta somente discutiu a relação jurídico-tributária da obrigação. Em nenhum momento discutiu o crédito propriamente dito, constituído somente por ocasião da lavratura do auto de infração.

E quanto a este, o crédito tributário, a contribuinte manifestamente o atacou, propugnando pela inaplicabilidade das normas jurídicas, bem como dos juros e da multa propostos.

Ressalvada a manifestação, na decisão recorrida, quanto à incompetência da autoridade administrativa, de decidir sobre a constitucionalidade das leis, não adentrou o douto julgador no exame dos demais argumentos esposados, até porque, no uso de seu poder discricionário, face ao entendimento relativo ao não conhecimento da impugnação pela renúncia manifestada, certamente entendeu despendendo a providência.

No entanto, na essência, centrando-se a impugnação contra o crédito tributário lançado, não pode o julgador monocrático abster-se de examiná-lo, pelo menos sob o argumento de pretensa renúncia.

Pode a contribuinte ter renunciado à discussão administrativa, referente à existência da relação jurídico-tributária, relativa à obrigação (se ela existe ou não). Não renunciou, absolutamente à discussão do crédito lançado. Este, de lavra da autoridade administrativa, uma vez impugnado, deve ser examinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

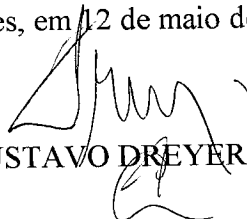
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002553/92-17
Acórdão : 201-71.703

Face ao exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeiro grau, para que nova seja prolatada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER